TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

SENTENÇA

Processo n°: 1017395-81.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usucapião Extraordinária

Requerente: Laercio Zampieri

Requerido: Iracy Oliveira Penna e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Vistos

LAÉRCIO ZAMPIERI, já qualificado na inicial, promoveu a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO contra IRACY OLIVEIRA PENNA, THEREZINHA IGNEZ STAMM, ARNOLD WALDEMAR STAMM, MÁRCIA MARIA NONATO RIBEIRO, ARTHUR ALBERTO NONATO JÚNIOR e SELMA ORNELAS DE SOUZA NONATO, também qualificados, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) exerce a posse mansa e pacífica com "animus domini" sobre o imóvel especificado na inicial pelo período da prescrição aquisitiva; b) requer a procedência do pedido para que seja conferido ao autor o título dominial sobre o imóvel acima mencionado.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público entendeu que sua intervenção não se justificava (fls.

68).

Regularmente citados, os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo para resposta, conforme certificado a fls. 187

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido merece procedência.

O requerente comprovou satisfatoriamente que a sua posse foi exercida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

de forma continua e pacífica, sempre com "animus domini", fato que conduz à conclusão no sentido do reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos do usucapião.

Alinhe-se que o instrumento de compra e venda deve ser considerado justo título, reforçado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e honorários advocatícios.

P.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito